

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562091 - SP
(2019/0236432-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PEGORARO
AGRAVADO : ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. QUARTA-FEIRA E QUINTA-FEIRA QUE ANTECEDEM A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO. FERIADO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agrado em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, **mas não quanto aos demais feriados,**

confirmando o posicionamento antes adotado.

4. Como a quarta-feira e a quinta-feira que antecedem a Sexta-Feira da Paixão não são considerados feriados nacionais, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/1949 e 5.010/1966, eles não se aplicam à Justiça comum estadual.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.091 - SP (2019/0236432-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PEGORARO
AGRAVADO : ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ HENRIQUE PEGORARO e ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO (JOSÉ e ELAINE) promoveram ação indenizatória por danos morais contra CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA. (CENTROLAB), narrando que, em virtude das dificuldades apresentadas por ELAINE para engravidar após o casamento contraído aos 16/1/2004 com JOSÉ, ele procurou os serviços laboratoriais da CENTROLAB aos 2/2/2006, tendo sido submetido a um exame de espermograma, cujo resultado não identificou nenhuma anomalia. Destacaram que ELAINE passou, então, a se submeter a diversos exames e tratamentos, entre eles, uma videolaparoscopia, realizada aos 18/5/2007, que concluiu pela ausência de problemas em seus órgãos reprodutores. Afirmaram que ele resolveu se submeter novamente a exame laboratorial de espermograma em outro laboratório, oportunidade em que foi constatado o erro laboratorial do primeiro exame, uma vez que se verificou a existência de um quadro de azoospermia, ou seja, ausência de espermatozóides. Requereram, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar CENTROLAB ao pagamento de uma indenização por danos morais, em favor de JOSÉ e ELAINE, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), corrigido a partir desta pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Na oportunidade, CENTROLAB foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A apelação interposta por CENTROLAB não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, assim ementado:

AGRAVO RETIDO - Ação Ordinária - Erro médico - Propositura

contra laboratório - Pretensão de reparação por danos morais em razão de erro de diagnóstico em exame de espermograma - Decisão que indeferiu a produção da prova oral, por considerá-la desnecessária - Alegação de que a decisão agravada viola o devido processo legal por implicar no cerceamento de seu direito de produção de provas - Descabimento - Magistrado que não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelos litigantes, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda - Recurso desprovido.

APELAÇÃO - Ação Ordinária - Erro médico - Pretensão de reparação por danos morais em razão de erro de diagnóstico em exame de espermograma - Propositura contra laboratório - Sentença de procedência - Inconformismo do réu - Prescrição da pretensão reparatoria - Inocorrência - Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27, CDC - Interregno que tem início em junho de 2008, quando os autores foram alertados pelo médico acerca da existência de falha no exame de espermograma realizado pelo autor JOSÉ HENRIQUE - Alegação de que não restou comprovada qualquer falha no exame realizado - Descabimento - Laudo pericial que atesta possibilidade de existência de erro de análise no exame de espermograma realizado pelo autor JOSÉ HENRIQUE no laboratório réu, consubstanciada na análise equivocada dos dados obtidos com o material examinado, o que provocou o indevido direcionamento do tratamento de infertilidade para cônjuge virago - Responsabilidade objetiva dos laboratórios, por se tratar de atividade altamente especializada e que envolve riscos aos examinados diante do resultado emitido - Danos morais caracterizados - Quantum fixado em sentença que deve ser mantido - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 334).

Irresignada, CENTROLAB interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 332, 333, II, e 400, todos do CPC/73, 249 e 250 do NCPC, 186, 206, § 3º, V, e 904, parágrafo único, do CC/02 e 27 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) era necessária a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, perito e assistente técnico; (2) cabe a anulação do feito para que seja realizada a prova oral em tela; (3) a pretensão da reparação, no caso em exame, está embasada em fato ocorrido em 2006, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual se encontra prescrita; (4) JOSÉ não tem azoospermia e sim oligospermia, que é passível de tratamento; (5) não é cabível a indenização por danos morais; e (6) não foram observados os critérios para fixação da indenização, que merece ser reduzida.

O apelo nobre interposto por CENTROLAB não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de ofensa a legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial manejado por CENTROLAB

que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, CENTROLAB alegou que **(1)** é tempestivo seu agravo em recurso especial, porque houve a suspensão do expediente no TJSP nos dias 18 e 19 de abril de 2019, em virtude da Semana Santa, bem como no dia 1º/5/2019, dia do Trabalho, a teor do Provimento CSM nº 2.492/18; **(2)** o art. 4º do NCPC prevê o princípio da primazia da decisão de mérito; e **(3)** é cabível a concessão de prazo para regularização do vício, conforme os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do NCPC.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 444).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.091 - SP (2019/0236432-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PEGORARO
AGRAVADO : ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. QUARTA-FEIRA E QUINTA-FEIRA QUE ANTECEDEM A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO. FERIADO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, **mas não quanto aos demais feriados**, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. Como a quarta-feira e a quinta-feira que antecedem a Sexta-Feira da Paixão não são considerados feriados nacionais, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/1949 e 5.010/1966, eles não se aplicam à Justiça comum estadual.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à

Superior Tribunal de Justiça

complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.091 - SP (2019/0236432-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PEGORARO
AGRAVADO : ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de CENTROLAB de que seu agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

Assim, o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Além disso, recentemente a Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, **mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.**

Veja-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE

MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/2/2020, DJe 28/2/2020)

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada aos 12/4/2019 no DJe, tendo sido considerada publicada aos 15/4/2019 (segunda-feira – e/STJ, fl. 394).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 16/4/2019 (terça-feira), com término aos 8/5/2019 (quarta-feira), e sua interposição só se deu aos 9/5/2019 (quinta-feira – e/STJ, fl. 396), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPD, sem a demonstração da ocorrência de feriados ou suspensão do prazo processual, no momento oportuno, por documento idôneo.

Ressalta-se que não se desconhece os feriados nacionais de 19/4/2019 (Sexta-Feira da Paixão) e o de 1º/5/2019 (Dia do Trabalho), que não precisam ser comprovados.

No entanto, os dias 17 e 18 de abril de 2019 (quarta-feira e quinta-feira), que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, não são feriados nacionais, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/49 e 5.010/66, mas sim locais, que devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIPLOMA LEGAL APLICÁVEL. CPC/2015. RECURSO REMETIDO POR CORREIO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DA POSTAGEM. ART. 1.003, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. CONVERSÃO EM RESP.

1. Houve omissão relacionada à análise do diploma legal aplicável à espécie.

2. O art. 1.003, § 4º, do CPC/2015 preconiza que, "para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem".

3. São feriados na Justiça Federal, por disposição legal (Lei 5.010/1966), entre outros, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa.

4. Analisando os autos, verifica-se que a decisão contra qual o Agravo em Recurso foi interposto foi publicada em 22.3.2017 (já na vigência do CPC/2015) e a ora insurgente postou o citado recurso via correio em 15.4.2016, consoante documentação acostada à fl. 307, e-STJ.

5. Considerando a ocorrência de feriado na Justiça Federal nos dias 23, 24 e 25 de março de 2016, constata-se a tempestividade do AREsp, porquanto interposto dentro do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do Agravo em Recurso Especial, com determinação de sua conversão em Recurso Especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 988.063/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017 – sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO.

[...]

3. A quarta-feira que antecede a Sexta-Feira da Paixão não é feriado nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 662/49. Ademais,

a Lei nº 5.010/66 somente estabelece os feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores (art. 62), estando o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fora da regras estabelecidas pelo referido diploma legal.

4. No caso concreto, a parte agravante, ao alegar equivocadamente a existência de feriado nacional, deixou de comprovar a ocorrência de feriado local.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 542.206/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 18/6/2015, DJe 30/6/2015 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, modificou sua jurisprudência para admitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos quando da interposição do agravo regimental.

2. No caso concreto, a parte agravante, ao alegar equivocadamente que a quinta-feira que antecede a Sexta-Feira da Paixão é feriado nacional, deixou de comprovar a ocorrência de feriado local a suspender o expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.484.513/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 5/2/2015, DJe 13/2/2015 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DE PRAZO DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DO TRIBUNAL.

1.- São feriados na Justiça Federal, por disposição legal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; os dias de segunda e terça-feira de Carnaval; e os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro (Lei 5010/66, art. 62, I a IV).

2.- Disposição legal que não foi alterada pela Emenda Constitucional 45/2004, inaplicável, ainda, a Resolução CNJ 8/2005, destinada à Justiça dos Estados.

3.- Não estando esses feriados submetidos à regra da facultatividade, inexistente a demonstração de ausência de expediente forense por

certidão do Tribunal Regional Federal correspondente.

4.- Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.128.676/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011 – sem destaque no original)

Vale pontuar, ainda, que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [“Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 – sem destaque no original)

De igual forma, inaplicável também o art. 1.029, § 3º, do NCPC, pois, na hipótese, o agravo em recurso especial está intempestivo.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal estadual, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.562.091 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0236432-0

Número de Origem:

00491528320118260114 1609/2011 491528320118260114 16092011

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200

AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PEGORARO

AGRAVADO : ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO

ADVOGADO : CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200

AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PEGORARO

AGRAVADO : ELAINE DE ANDRADE SILVA PEGORARO

ADVOGADO : CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020